

TC 028.706/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do governo do estado de São Paulo

Responsáveis: Fundação para o Desenvolvimento da Educação (CNPJ 60.509.015/0001-01), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador:

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 35/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 15-25), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, em sua maioria por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Contrato Sert/Sine 35/99 (peça 1, p. 98-104) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, no valor de R\$ 99.968,00 (cláusula quarta, peça 1, p. 100), com vigência no período de 21/9/1999 a 31/12/1999 (cláusula terceira), objetivando oferecer curso de qualificação e requalificação profissional, 80 turmas em municípios do estado de São Paulo, para 1.600 treinandos, mediante atuação da Contratada, a qual apresenta o seu projeto de capacitação em informática para reinserção no mercado, com os seguintes objetivos (cláusula primeira):

- a) refletir sobre a sua situação de desemprego e o contexto que a permeia;
- b) buscar individual ou coletivamente formas de re-inserção no mercado de trabalho;
- c) conhecer os comandos básicos de um computador, aplicações e operações básicas dos principais softwares (sistemas operacionais, editor de texto, planilha eletrônica);
- d) vislumbrar suas aplicações em sua área profissional pela informática;
- e) desenvolver habilidades básicas, específicas e gerenciais

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora por meio dos cheques 1.276 (1ª parcela), 1.469 (2ª parcela) e 1.707 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A), respectivamente, nos valores de R\$ 39.987,00, R\$ 24.992,00 e R\$ 24.992,00, totalizando R\$ 89.971,00, depositados em 5/10/1999, 14/12/1999 e 19/1/2000 (peça 1, p. 108-109, 125 e 132). Não foram repassados os recursos previstos no termo de contrato assinado relativos à 4ª parcela, no valor de R\$ 9.996,00 (10%).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 3-14).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 44), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

8. No presente processo, o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais analisou especificamente a execução do Contrato Sert/Sine 35/99, conforme a Nota Técnica 17/2014/GETCE/SPPE/MTE, datada de 12/5/2014 e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 24/11/2014 (peça 5, p. 113-118 e peça 7, p. 14-23). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor parcial de R\$ 51.193,93, do total repassado pela Sert/SP à entidade executora, arrolando como responsáveis solidários: a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (entidade executora), Sami Bussab (ex-diretor executivo da entidade à época dos fatos), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine, da Sert/SP). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

a) inexecução financeira parcial do contrato nº 35/99, em decorrência da não apresentação integral dos documentos contábeis legais das despesas realizadas na execução do contrato Sert 035/99, com infração ao disposto no art. 70, § único da CF/88 e no art. 145 do Decreto Federal nº 93.872/86;

b) falta de fiscalização dos serviços prestados, com infração ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93 e cláusula sexta do Contrato Sert 35/99; e

c) não comprovação do encaminhamento dos treinandos ao mercado de trabalho, originando dano ao erário no valor de R\$ 51.193,93.

9. Em 6/1/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1278/2015 (peça 7, p. 62-65) e o Certificado de Auditoria 1278/2015 (peça 7, p. 68), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1278/2015 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 7, p. 69).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7, p. 72).

EXAME TÉCNICO

11. No presente caso, o GETCE encaminhou notificações consoante o quadro seguinte:

Responsável	Ofício GETCE/SPPE/MTE	Data de recebimento
Walter Barelli	194/2014 (peça 5, p. 127)	16/5/2014 (peça 5, p. 152)

	245/2014 (peça 5, p. 160)	26/5/2014 (peça 5, p. 161) Prorrogação prazo
Luiz Antônio Paulino	195/2014 (peça 5, p. 132) 246/2014 (peça 5, p. 43)	15/5/2014 (peça 5, p. 153) 24/5/2014 (peça 5, p. 163) Prorrogação prazo
Nassim Gabriel Mehedff	196/2014 (peça 5, p. 137) 247/2014 (peça 5, p. 164)	15/5/2014 (peça 5, p. 154) 24/5/2014 (peça 5, p. 165) Prorrogação prazo
Sami Bussab	197/2014 (peça 5, p. 142) 830/2014 (peça 7, p. 47)	15/5/2014 (peça 5, p. 155) 26/11/2014 (peça 7, p. 48)
Fundação para o Desenvolvimento da Educação	198/2014 (peça 5, p. 147) 244/2014 (peça 5, p. 158) 831/2014 (peça 7, p. 49)	15/5/2014 (peça 5, p. 156) 26/5/2014 (peça 5, p. 159) Prorrogação prazo 26/11/2014 (peça 7, p. 50)

12. Conforme acima referido, o grupo de tomada de contas especial encaminhou notificações aos responsáveis somente em maio de 2014, ou seja, decorridos no mínimo 14 anos da data de ocorrência de eventual dano ao erário. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

13. Nestes casos, o posicionamento desta Unidade Técnica tem sido o de propor o arquivamento do processo, em consonância com os seguintes precedentes: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara, Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara e Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

14. No entanto, em casos mais recentes, tem-se observado que, quando há envio de ofício solicitando a apresentação de documentos complementares, em prazo inferior a dez anos da ocorrência dos fatos, a citação tem sido determinada pelo Relator. Segue trecho de despacho do Relator Ministro Bruno Dantas, emitido no TC 004.432/2015-0:

5. É entendimento sumulado desta Corte que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis” (Súmula-TCU 282/12). Embora o transcurso do tempo não seja hábil a interferir no débito, certo é que, por vezes, a demora na apuração pode prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, de igual proteção constitucional.

6. Ciente disso, este Tribunal editou a Instrução Normativa - TCU 71/2012, onde dispõe, no art. 6º, inc. II:

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica **dispensada** a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: (...) II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

7. Pontuo que o comando do dispositivo estabelece ser **dispensada** a instauração da TCE, e não ser **proibida**. Logo, circunstâncias fáticas podem interferir no juízo discricionário de eventual dispensa e ensejar conclusão diversa.

8. Dito isso, observo a existência de notificação encaminhada ao Instituto Técnico de Planejamento (peça 1, p. 46), em prazo inferior a 10 (dez) anos, com vistas a apresentação de

documentação complementar de prestação de contas, ante a detecção de irregularidades, o que foi objeto de resposta (peça 1, p. 48) pela então presidente, Vitalina de Santana Santos, mas de forma ineficiente (peça 1, p. 164). 9.

9. Logo, é de se prosseguir com o presente processo, citando-se o instituto e sua então presidente, em razão da não execução integral do objeto pactuado, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

10. Registro que o entendimento entabulado neste despacho é o mesmo que adotei no âmbito dos TCs 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, sendo também o mesmo adotado em outros processos de tomadas de contas especiais decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com condenação em débito dos responsáveis, como nos Acórdãos 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara.

15. Já em outro precedente, também recente, o posicionamento do TCU foi em direção contrária. Trata-se do TC 032.660/2014-6, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em que exatamente a mesma situação ocorreu, e as únicas notificações emitidas antes do prazo de dez anos trataram de solicitação de documentos complementares. O Acórdão 6846/2015-1ª Câmara, de 3/11/2015, determinou o arquivamento do processo.

16. No presente caso tal situação se verifica. As notificações para defesa dos responsáveis ocorreram apenas em 2014, mais de dez anos depois dos fatos, mas, antes disso, houve solicitação de documentação adicional (peça 1, p. 45 a 46). O Relatório de TCE faz menção a dois ofícios, de números CTCE 01/2005 e CTCE/SPPE/MTE 132/2006, remetidos respectivamente à Sert e à entidade executora, datados de 11/4/2005 e 10/5/2006.

17. O primeiro encontra-se à peça 1, p. 45, e não menciona o convênio em análise. Limita-se a solicitar a relação de todas as entidades contratadas no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat/4/99, bem como documentação referente a outras executoras. O segundo (peça 1, p. 46), dirigido à fundação, solicita documentação referente à comprovação das despesas realizadas na execução das ações de qualificação profissional, tais como: recibos de pagamentos, notas fiscais, material didático, transporte, alimentação e outros, fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales transporte relativos ao Contrato Sert/Sine 035/99, sem mencionar qualquer irregularidade ou à cobrança de valores. Consta o AR, recebido em 18/5/2006 (peça 1, p. 47).

18. Deste modo, conclui-se que decorreu o prazo de mais de dez anos entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação para defesa dos responsáveis, estando dispensada a instauração da TCE. Tal dispensa não se confunde com vedação, havendo discricionariedade em de fato adotar ou não a dispensa.

19. Em relação aos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, cumpre destacar que não localizamos no processo qualquer notificação aos referidos responsáveis em data anterior a 2014.

20. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

21. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício

pleno do contraditório e da ampla defesa, consoante jurisprudência referida no item 13 desta instrução.

22. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(....)

23. Apenas em 10/5/2006 houve a solicitação de documentos da CTCE à fundação, que tem sido aceita como notificação válida, a exemplo do posicionamento já explicitado pelo Ministro Relator no seu r. Despacho de peça 9 do TC 004.432/2015-0, transcrito no item 14 desta instrução.

24. Com referência ao Sr. Sami Bussab (ex-diretor executivo da fundação à época dos fatos), insta afastar dos autos a responsabilidade que lhe foi atribuída. A razão desta proposta arrima-se no fato de o instrumento celebrado entre a Sert/SP e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação tratar-se de um contrato e não um convênio, como será explanado nos itens subsequentes. Assim, como o ex-Diretor da fundação não geriu recursos federais repassados por meio de convênio, não se aplica ao caso em exame o disposto no art. 2º, parte final, da Decisão Normativa-TCU 57/2004. Consoante jurisprudência, a exemplo do AC. 1.911/2015 - 2ª Câmara, prolatado no processo 017.277/2012-4, ficou consignado no Relatório que:

17. No tocante à responsabilização do Sr. (...), presidente da entidade contratada, este Tribunal já decidiu que *não* se deve atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que firmaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes das entidades executoras, salvo em casos excepcionais, em que se constatarem conluíus envolvendo agentes públicos e privados, abusos de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas da contratada. No caso em questão, o contratado pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP, que deve executar fielmente os termos da avença, é a pessoa jurídica e *não* o seu *dirigente* que, na condição de seu representante, assinou o termo contratual. Saliente-se que, se o responsável *geriu* mal os *recursos*, caberia à própria entidade buscar dele o ressarcimento junto à justiça comum ([Acórdão 2343/2006-Plenário](#)).

18. Convém salientar que, pelas razões expostas, a 5ª Secex propôs em diversos processos (TC [018.853/2009-1](#), [024.979/2009-9](#) e [018.079/2009-4](#)), a exclusão da responsabilidade das entidades executoras, que foi acatado por esta Corte de Contas (Acórdãos 455/2011, 1866/2011 e 2676/2011, todos da 2ª Câmara).

19. Assim, propõe-se, nos moldes dos mencionados acórdãos, seja excluída a responsabilidade do ex-Secretário de Políticas Públicas e do presidente da entidade beneficiária dos *recursos* federais.

25. Dessa forma, entende-se que se deve prosseguir com o presente processo, restando apenas examinar a responsabilidade da Fundação para o Desenvolvimento da Educação em razão das irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 35/99.

26. Tecidas estas observações, destaca-se que a fundação foi notificada pelo não cumprimento das obrigações assumidas quando da assinatura do instrumento contratual, com a ocorrência das seguintes inconsistências:

a) inexecução financeira parcial do contrato nº 35/99, em decorrência da não apresentação integral dos documentos contábeis legais das despesas realizadas na execução do contrato Sert 035/99, com infração ao disposto no art. 70, § único da CF/88 e no art. 145 do Decreto Federal nº 93.872/1986;

b) falta de fiscalização dos serviços prestados, com infração ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93 e cláusula sexta do Contrato Sert 35/99; e

c) não comprovação do encaminhamento dos treinandos ao mercado de trabalho, originando dano ao erário no valor de R\$ 51.193,93.

27. Cabe ressaltar que o instrumento usado pela Sert/SP para a utilização dos recursos federais repassados foi um contrato, de modo que a fundação não tinha obrigação legal nem contratual de trazer os comprovantes de despesas pertinentes à execução do objeto contratual. Vale dizer, a contratada, como ocorre em qualquer ajuste amparado na Lei 8.666/1993, somente possuía o dever de entregar a prestação pactuada, no caso, os produtos especificados na cláusula primeira do Contrato Sert/Sine 35/99, razão pela qual não cabe a União imputar à contratada um ônus que ela não assumiu.

28. Aliás, o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP permitia ao conveniente celebrar contratos para executar o objeto da avença, sendo exigido apenas o cumprimento da Lei 8.666/1993 e das demais normas que disciplinam a matéria, conforme a sua cláusula sexta, item 6.3 (peça 1, p. 19).

29. Desse modo, se não foram apresentados comprovantes de despesa com o nível de detalhamento estabelecido na Instrução Normativa-STN 1/1997, no que se refere aos dispêndios realizados no âmbito do Contrato Sert/Sine 35/99, tal situação decorre da natureza do instrumento jurídico usado, que, por constituir um contrato, sujeito à disciplina da Lei 8.666/1993, não exige do contratado a apresentação de prestação de contas.

30. Assim, mister desconsiderar a ocorrência descrita na alínea “a” do item 26 desta instrução, haja vista que a contratada não estava obrigada a apresentar tais documentos. Da mesma maneira, a ocorrência descrita no item “b” deve ser desconsiderada visto que se refere à competência exclusiva da Sert, prejudicada em razão do já exposto nos parágrafos 19 a 23 precedentes. Restaria então a Fundação comprovar que houve cumprimento do objeto com a entrega dos produtos especificados na cláusula primeira do Contrato Sert/Sine 35/99 e comprovar o encaminhamento do percentual de treinandos ao mercado de trabalho.

31. Quanto ao item “c” - encaminhamento do percentual de treinandos ao mercado de trabalho - não há no instrumento firmado a exigência específica quanto à apresentação dessa comprovação, mas constata-se no item 2.3 da Clausula Segunda, o seguinte (peça 1, p. 99):

2.3.A CONTRATADA obriga-se a apresentar os seguintes produtos decorrentes da realização do objeto deste contrato:

2.3.1.diário de classe;

2.3.2.relatório das metas atingidas;

2.3.3.banco de dados do Sistema REQUALI devidamente preenchidos;

(...).

32. A cláusula quinta do contrato firmado definia, ainda, as condições de pagamento, conforme segue (peça 1, p. 100):

5.1. O pagamento dos serviços executados será efetuado em 4 (quatro) parcelas, com observância do cronograma de pagamento que integra o Projeto da Contratada e que faz parte integrante deste contrato, da seguinte forma:

a) 40% do valor contratado, R\$ 39.987,20 (Trinta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais, vinte centavos), contra a apresentação da correspondente Fatura acompanhada do relatório de instalação de cursos, devidamente atestada pelo Executor Técnico responsável pelo projeto;

b) 25% do total contratado, R\$ 24.992,00 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais), que será pago em até dez (10) dias da apresentação da Fatura devidamente atestada pelo executor técnico responsável pelo projeto, acompanhado do relatório consolidado de prestação de contas/demonstrativo financeiro, dos diários de classe e do relatório técnico das metas atingidas comprovando a realização de 65% da programação contratada;

c) 25% do valor contratado, R\$ 24.992,00 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais), que será pago em até 10 (dez) dias da apresentação da Fatura devidamente atestada pelo executor técnico responsável pelo projeto, acompanhada do relatório consolidado de prestação de contas/demonstrativo financeiro, dos diários de classe e do relatório técnico das metas atingidas, comprovando a realização de 90% da programação contratada e

d) 10% do valor contratado, R\$ 9.996,80 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais, oitenta centavos), que será paga em até 10 (dez) dias da apresentação da fatura devidamente atestada pelo executor técnico responsável pelo projeto acompanhada do relatório consolidado de prestação de contas/demonstrativo financeiro, dos diários de classe e do relatório técnico das metas atingidas, comprovando a realização de 100% da programação contratada.

5.2. O pagamento de cada uma das parcelas do preço total do presente contrato conforme especificado no sub-item 5.1. desta cláusula, será efetuado pela **CONTRATANTE** através de Ordem de Crédito em conta corrente indicada pela **CONTRATADA** junto à NOSSA CAIXA/NOSSO BANCO S/A. e mediante a apresentação, por ocasião do vencimento das respectivas faturas, do comprovante de quitação dos encargos previdenciários decorrentes da execução do objeto deste contrato, conforme disposto no Decreto Estadual nº31.361/90.

5.3 O pagamento da quarta e última parcela do preço total ora contratado somente será efetuado após a entrega pela **CONTRATADA** e aceitação pela **CONTRATANTE** das informações contidas no Banco de Dados das inscrições realizadas, nos termos de arquivo implantado e mantido durante a execução do objeto deste contrato com observância do Sistema Requali e do Manual do Usuário e Relação de Encaminhados ao Mercado de Trabalho (Anexo X), fornecido pela **CONTRATANTE**.

33. Conforme mensagens transmitidas (fax), de 31/1/2000, em resposta ao ofício Circular Sert 03/2000, de 20/1/2000 (peça 1, p.133-136), a fundação justificou que: os documentos solicitados já teriam sido encaminhados, apenas estando pendente a entrega do disquete Requali e relação de encaminhados ao mercado de trabalho, justificando que manteve entendimentos com a Coordenadoria da Área de Qualificação e Requalificação Profissional da Sert.

34. Posteriormente, por meio do Ofício Circular DT/GIP 74/2000, de 22/2/2000, a fundação encaminhou, anexos (peça 1, p. 137):

- Disquete com banco de dados de sistema REQANX adequado ao quadro final das turmas envolvidas no projeto "Capacitação em Informática para Reinserção no Mercado de Trabalho"

- Disquetes Requali;

- Diários de Classe de todas as turmas;

- Relatórios técnicos de metas atingidas (Anexo VIII);
- Quadros consolidados (Unidades e Total da Instituição).

35. No referido ofício, foram também prestados alguns esclarecimentos, conforme segue:

1) Material Técnico - que o banco de dados REQUALI está constituído unicamente de dados de alunos concluintes (nenhum de aluno evadido), pelo fato de que tiveram muita dificuldade na operacionalização do cadastramento dos alunos pelo sistema, pois o programa apresentou falhas que impossibilitaram seu pleno uso logo no início das aulas. A dificuldade se manteve no decorrer dos três meses de curso, obrigando os instrutores e as escolas a fazerem manualmente esse cadastramento, em sala de aula ou *a posteriori*, ocasionando casos de alunos que mesmo tendo concluído o curso, não puderam ser cadastrados. Foram mantidos nos diários de classe os nomes de todos os alunos - concluintes cadastrados (cujos nomes serão gerados pelo sistema), concluintes não-cadastrados (inscritos manualmente e com a presença registrada) e evadidos. Os Relatórios Técnicos de Metas Atingidas e os Quadros Consolidados serão confeccionados baseados nos números e presenças reais dos alunos, mesmo considerando uma diferenciação com os números do sistema Requali.

2) Transporte e Alimentação: Valor previsto: R\$ 19.320,00 Valor executado: R\$ 3.133,56.

O gerenciamento destes itens foi descentralizado às unidades (Escolas de Rede Pública Estadual). No item Transporte, as escolas atenderam aos alunos que realmente tinham necessidade do uso de condução. No entanto, na maioria dos casos, essa necessidade não existia em função da proximidade residência-escola. No item alimentação, as escolas depararam com diferentes custos de fornecimento de refeições e/ou suprimentos, dado pela diversidade regional. Aquelas que devolveram integralmente o valor entenderam que, também devido à proximidade residência-escola, seria possível os alunos fazerem suas refeições em casa.

3) Seguro: Valor previsto: R\$ 1.600,00 Valor executado: R\$ 962,00

As turmas 1 e 2 (2.10 a 24.10.99) iniciaram suas atividades antes do recebimento, por parte da FDE, da primeira parcela de recursos (5/10). Com esse atraso, considerando-se o tempo de negociação das condições de contratação e cotação de preços, foi possível apenas a contratação desse serviço a partir das turmas 3 e 4. Optou-se pela contratação descentralizada do seguro, a partir do fornecimento do nome dos participantes logo na primeira semana de aula. Porém, foram muitas as dificuldades para fechamento, logo de saída, de uma listagem definitiva dos alunos dada, principalmente, pelas evasões que aconteciam nos primeiros dias de atividade.

36. Conforme defesa apresentada pela fundação (peça 5, p. 190), foi devolvido o valor de R\$ 5.746,42, em 25/2/2000, ao Sert, em virtude das diferenças nos itens transporte, alimentação e seguro, acima citadas.

37. O Sr. Sami Bussab, ex-Diretor Executivo à época, também na defesa apresentada (peça 5, p. 182), contesta o apontamento da irregularidade de ausência da comprovação do encaminhamento dos alunos ao mercado de trabalho. Reforça que o contrato da FDE foi celebrado com a Sert e nenhuma obrigação relacionada a este item foi estabelecida entre as partes. Afirmar que a FDE não se comprometeu contratualmente a encaminhar os treinandos ao mercado de trabalho e, portanto, não pode, absolutamente, ser cobrada por esta suposta omissão. Contesta, ainda o relatório apontar para um total de 1.144 treinandos efetivamente capacitados, representando 71,5% da meta estabelecida, ressaltando que na verdade a FDE cumpriu 99,8% da meta, visto que houve 1.568 inscrições efetivas, sendo que, destes alunos, apenas 1.144 concluíram o curso. Afirmar que a evasão dos treinandos é fator que, por óbvio, não estava dentro da margem de governabilidade da FDE, posto que a capacitação era voluntária. Ademais, todo o planejamento e gestão do curso estavam

dimensionados para o atendimento de 1.600 treinandos e este fato pode facilmente ser constatado pelo número de horas/aula efetivamente cumpridas (3.192 de um total de 3.200 horas contratadas).

38. Verifica-se, quanto à comprovação do encaminhamento do percentual de treinandos ao mercado de trabalho em questão, que tal exigência está expressa no item 5.3 do contrato (parágrafo 32 acima) como condição para o pagamento da quarta e última parcela do preço total contratado (Relação de Encaminhados ao Mercado de Trabalho - Anexo X), razão pela qual, devido ao seu descumprimento, a Sert deixou de repassar os recursos previstos da 4ª parcela no valor de R\$ 9.996,80. Assim, não ficou constituído débito quanto a esse recurso (peça 5, p. 114-115). Por isso, a inconsistência apontada no item 3 da Nota Técnica 17/2014/GETCE/SPPE/MTE, de 12/5/2014 (peça 5, p. 117) perdeu objeto, uma vez que não houve pagamento da parcela referida, que exigia a apresentação da listagem. Quanto à exigência do item 2.3.3 - Clausula Segunda, de apresentar o banco de dados do Sistema REQUALI devidamente preenchidos, foi cumprida (parágrafos 33 e 34).

39. Por todo o exposto, entendo que a ausência de comprovação da relação de encaminhados ao mercado de trabalho constante no item “c” da notificação encaminhada pelo GTCE também pode ser desconsiderada, visto que não gerou débito. Resta então, verificar por meio dos elementos disponíveis nos autos, se é possível comprovar a efetiva execução do objeto pactuado no Convênio Sert/Sine 35/99.

40. Nesse contexto, compulsando-se os autos, constam os seguintes documentos:

- a) quadro consolidado do Relatório de Metas Atingidas da entidade (peça 2, p.6);
- b) relatório técnico das metas atingidas: (peça 2, p. 8, 35, 62, 93, 124, 145, 176, peça 3, p. 5, 28, 58, 85, 115, 142,173);
- c) diários de classe (peça 2, p. 9-34, 40-61, 67-92, 98-123, 129-144, 150-175, 181-204, peça 3, p. 10-27, 33-56, 63-84, 90-114, 120-141, 147-172, 178-199);
- d) controles de pagamentos efetuados, contendo cópias de recibos, cheques, notas fiscais etc. (peça 4, p. 4-202, peça 5, p. 3-101), instruções sobre a execução dos cursos, material didático, avaliações (peça 6, p. 4-196);
- e) apólice seguro e relação de alunos (peça 6, p. 199-216);
- f) cópia das guias de recolhimento dos encargos previdenciárias GPS (peça 1, p. 121, peça 5, p. 52-53, 62-63, 105-107).

41. Do cotejo entre o exigido (parágrafo 31 a 32 desta instrução) e o apresentado (parágrafo 40), apura-se que a entidade deixou de enviar somente a relação de encaminhados ao mercado de trabalho.

42. De acordo com os diários de classe, as listas de frequência, demais documentos constantes dos autos, podemos constatar o que segue:

Escola/Endereço Curso: Capacitação em Informática	Período curso	Turmas	Alunos		Referência
			Prev.	Aprov.	
Escola Estadual Prof. Vicente Themudo Lessa Jandira/SP Endereço; Rua Joao Balhester, 186	2/10 a 24/10	1 e 2	20/20	19/17	peça 2, p.8-34
	30/10 a 21/11	3 e 4	20/20	14/13	
	27/11 a 19/12	5 e 6	20/20	21/23	
Escola Estadual Gilberto Freire	2/10 a 24/10	1 e 2	20/20	18/14	peça 2, p. 35-

Taboão da Serra/SP Endereço: Rua Manoel Leite da Cunha, 590	30/10 a 21/11	3 e 4	20/20	17/15	61
	27/11 a 19/12	5 e 6	20/20	11/6	
Escola Estadual Esli Garcia Diniz Arujá/SP Endereço: Rua Maranhão, s/n	2/10 a 24/10	1 e 2	20/20	13/19	peça 2, p. 62-92
	30/10 a 21/11	3 e 4	20/20	19/19	
	27/11 a 19/12	5 e 6	20/20	11/9	
Escola Estadual Cel. Ary Gomes Guarulhos/SP Endereço: Rua Alegre, s/n	2/10 a 24/10	1 e 2	20/20	19/9	peça 2, p. 93-123
	30/10 a 21/11	3 e 4	20/20	17/5	
	27/11 a 19/12	5 e 6	20/20	8/14	
Escola Estadual Ana Maria Poppovic Diadema/SP Endereço: Avenida Paranapanema, 10	2/10 a 24/10	1 e 2	20/20	15/10	peça 2, p. 124-144
	30/10 a 21/11	3 e 4	20/20	17/16	
Escola Estadual Walter Weiszflog Caieiras/SP Endereço: Av. dos Estudantes, 360	2/10 a 24/10	1 e 2	20/20	12/9	peça 2, p. 145-175
	30/10 a 21/11	3 e 4	20/20	17/15	
	27/11 a 19/12	5 e 6	20/20	17/11	
Escola Estadual Odete Maria de Freitas Embu/SP Endereço: Rua Oliveira, 86	2/10 a 24/10	1 e 2	20/20	13/14	peça 2, p. 176-204
	30/10 a 21/11	3 e 4	20/20	19/24	
	27/11 a 19/12	5 e 6	20/20	22/15	
Escola Estadual Prof. Lauro Pereira Travassos - São Paulo/SP Endereço: Rua Frei Francisco Ferreira, 128	30/10 a 21/11	1 e 2	20/20	13/15	peça 3, p.5-27
	27/11 a 19/12	3 e 4	20/20	9/14	
Escola Estadual Prof. Romulo Pero - São Paulo/SP Endereço: Rua Copacabana, 243	2/10 a 24/10	1 e 2	20/20	13/11	peça 3, p. 28-56
	30/10 a 21/11	3 e 4	20/20	9/8	
	27/11 a 19/12	5 e 6	20/20	16/15	
Escola Estadual Prof. Sumie Iwata - São Paulo/SP Endereço: Rua Professora Lucila Cerqueira, 100	2/10 a 24/10	1 e 2	20/20	18/11	peça 3, p. 58-84
	30/10 a 21/11	3 e 4	20/20	25/21	
	27/11 a 19/12	5 e 6	20/20	17/21	
Escola Estadual Prof. Hermelina de Albuquerque Passarella - Mairiporã/SP Endereço: Av. Tabelaão Passarella, 721	2/10 a 24/10	1 e 2	20/20	16/19	peça 3, p. 85-114
	30/10 a 21/11	3 e 4	20/20	20/18	
	27/11 a 19/12	5 e 6	20/20	20/20	

Escola Estadual Prof. Colombo de Almeida - São Paulo/SP Endereço: R. Graciano Altieri, 114	2/10 a 24/10	1 e 2	20/20	11/8	peça 3, p.115-141
	30/10 a 21/11	3 e 4	20/20	11/8	
	27/11 a 19/12	5 e 6	20/20	16/3	
Escola Estadual Augusto Ribeiro de Carvalho São Paulo/SP Endereço: Rua Professor João Machado, 511	2/10 a 24/10	1 e 2	20/20	13/14	peça 3. p. 142-172
	30/10 a 21/11	3 e 4	20/20	15/14	
	27/11 a 19/12	5 e 6	20/20	2/3	
Escola Estadual Prof. Victor Miguel Romano - São Paulo/SP Endereço: Av. Sapopemba, 7763	2/10 a 24/10	1 e 2	20/20	15/13	Peça 3, p. 173-
	30/10 a 21/11	3 e 4	20/20	20/14	
	27/11 a 19/12	5 e 6	20/20	9/10	
		Total	1.600	1.144	Peça 2, p. 7

Escola	Turmas e horário	Instrutores
Escola Estadual Prof. Vicente Themudo Lessa Jandira/SP	1 e 2 – 8-12 e 13-17 hs.	Ligia Maria Passos
	3 e 5 - 8 às 12 hs.	Jorge Guilherme de Moraes
	4 e 6 - 13 às 17 hs.	
Escola Estadual Gilberto Freire Taboão da Serra/SP	1, 3 e 5 - 8 às 12 hs.	Carlos Eduardo Ballotta B. Oliveira
	2, 4 e 6 - 13 às 17 hs.	
Escola Estadual Esli Garcia Diniz Arujá/SP	1, 3 e 5 - 8 às 12 hs.	Eloisa Pereira Barbosa Lima
	2, 4 e 6 - 13 às 17 hs.	
Escola Estadual Cel. Ary Gomes Guarulhos/SP	1, 3 e 5 - 8 às 12 hs.	Luis Ricardo Teixeira Azevedo
	2, 4 e 6 - 13 às 17 hs.	
Escola Estadual Ana Maria Poppovic Diadema/SP	1 e 3 - 8 às 12 hs.	Vera Lúcia Alvarenga
	2 e 4 - 13 às 17hs.	
Escola Estadual Walter Weiszflog Caieiras/SP	1, 3 e 5 - 8 às 12 hs.	Ricardo José Munis Reche
	2, 4 e 6 - 13 às 17hs.	
Escola Estadual Odete Maria de Freitas Embu/SP	1, 3 e 5 - 8 às 12 hs.	Sérgio Vieira dos Santos
	2, 4 e 6 - 13 às 17hs.	
Escola Estadual Prof. Lauro Pereira Travassos São Paulo/SP	1 e 3 - 8 às 12 hs.	Marcus Eduardo Kabzas Matias
	2 e 4 - 13 às 17hs.	

Escola Estadual Prof. Romulo Pero São Paulo/SP	1, 3 e 5 - 8 às 12 hs.	José Luiz M. Montenegro
	2, 4 e 6 - 13 às 17hs.	
Escola Estadual Prof. Sumie Iwata São Paulo/SP	1, 3 e 5 - 8 às 12 hs.	Adriano dos Santos Alves
	2, 4 e 6 - 13 às 17hs.	
Escola Est. Prof. Hermelina de Albuquerque Passarella - Mairiporã/SP	1, 3 e 5 - 8 às 12 hs.	José Luiz Alvim
	2, 4 e 6 - 13 às 17hs.	
Escola Estadual Prof. Colombo de Almeida - São Paulo/SP	1, 3 e 5 - 8 às 12 hs.	Sonia Regina P. Santos
	2, 4 e 6 - 13 às 17hs.	
Escola Estadual Augusto Ribeiro de Carvalho - São Paulo/SP	1, 3 e 5 - 8 às 12 hs.	Silvia Helena Alvim
	2, 4 e 6 - 13 às 17hs.	
Escola Estadual Prof. Victor Miguel Romano -São Paulo/SP	1, 3 e 5 - 8 às 12 hs.	Paulo Henrique Franco Ayres
	2, 4 e 6 - 13 às 17hs.	

Outras despesas com pessoal/instrutores	Função/curso	Referência
Alecsandra Frutuoso	instrutor/informática	peça 4, p.25-28, 94-97 e 186-188
Edinaldo Lino da Silva	instrutor/informática	peça 4, p.29-32, 106-109, 178-181, 193 e 200-202
Larissa Misiara	instrutor/informática	peça 4, p.41-44, 126-129 e peça 5, p. 11-14
Maria Auxiliadora P Silva	instrutor/informática	peça 4, p.49-51, 142-145 e peça 5, p. 22-25
Maria Conceição Lindo	instrutor/informática	peça 4, p.52-54, 146-148, 193 e 197-199
Sonia Fonseca dos Santos	instrutor/informática	peça 4, p.67-70
Kleber Augusto Tavano	instrutor/informática	peça 4, p. 102-105 e peça 5, p.54-57
Vladimir Batista de Santana	instrutor/informática	peça 4, p. 173-175 e peça 5, p. 38-41
Plínio Augusto Carvalho Neto	estrut. e coordenação	peça 4, p.6-11 e peça 5, p.45-51
Alfredo Giorgi	aux. estrut. e coord.	peça 4, p.12-16, 86-87 e peça 5, p.45-51
Marcelo Riberio Barros	gerente informática	peça 5, p.98-100

43. Dos quadros acima, entendo que restou comprovada a existência das instalações para a realização dos cursos pela fundação, dos instrutores e alunos, que os cursos foram realizados e, por consequência, houve a execução do objeto avençado, visto que:

a) os cursos foram realizados no período de 2/10/1999 a 19/12/1999, portanto, dentro da vigência do convênio;

b) foram realizados em conformidade com o previsto, com o cumprimento da quantidade de turmas e alunos e carga horária consoante o aprovado;

c) do confronto das listas de frequência anexas aos diários de classe com a documentação constante dos autos, constata-se que há compatibilidade entre os nomes dos alunos/local dos cursos, etc., não tendo sido detectadas inconsistências relevantes, a não ser os altos índices de evasão em determinadas escolas, mas evidenciando-se que os cursos foram realizados.

44. Dessa forma, a meu ver, os indícios apontados pelo GTCE na Nota Técnica 17/2014/GETCE/SPPE/MTE, de 12/5/2014 (peça 5, p. 117) não levam à ilação de que os cursos não foram realizados conforme programado no Plano de Trabalho. A fundação não tinha obrigação legal nem contratual de trazer os comprovantes de despesas pertinentes à execução do objeto contratual (parágrafo 27 desta instrução). Quanto às despesas realizadas após a vigência do contrato, verifica-se que foram realizadas no período de 21/1 a 3/3/2000, e considero que há também atenuantes nessas irregularidades, visto que a 3ª parcela do contrato foi repassada em 19/1/2000 e não houve o posterior repasse previsto da 4ª parcela (parágrafo 38 desta instrução). Além disso, conforme discutido nos itens 11 a 43, a prestação de contas apresenta os documentos hábeis exigidos que conduzem à convicção de que os cursos foram realmente ofertados, quais sejam: diários de classe e folhas de frequência, relatórios das metas atingidas e disquete Requali.

45. Com referência ao valor não repassado da 4ª parcela do presente convênio, no valor de R\$ 9.996,80, de acordo com a cláusula Sétima do Convênio MTE/Sefor/Codefat 04 /99 - Sert/SP (peça 1, p. 20), o governo estadual deve restituir ao MTE esse saldo, *verbis*:

Obriga-se o ESTADO a restituir os valores transferidos, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente, na forma da legislação, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto pactuado neste Instrumento;
- b) quando não for apresentada, no prazo regulamentar, a prestação de contas;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio;
- d) quando os recursos financeiros transferidos permanecerem sem movimentação por mais de 30 dias e a justificativa apresentada para o fato não for acatada pelo MTE.

7.1 Eventuais saldos verificados ao final de cada exercício, após conciliação bancária da conta citada no item 6.6, serão restituídos ao MTE/SEFOR, Mediante depósito na Agência 3602-1, na Conta corrente nº 170.500-8, do Banco do Brasil, código de devolução de saldos de convênio nº 35.001.557.903.002-X, observados os seguintes prazos:

- a) até quatro dias anteriores do feriado bancário de encerramento do ano civil no mês de dezembro, para depósito dos saldos dos recursos e rendimentos de aplicações financeiras não utilizados no respectivo exercício e nem destinados ao pagamento de despesas inscritas em "restos a pagar"; e
- b) até o terceiro dia útil posterior ao vencimento do prazo citado no subitem 6.2.2, para depósito do saldo dos recursos destinados ao pagamento de despesas inscritas em "restos a pagar" e dos eventuais rendimentos destes recursos.

7.2 O descumprimento dos prazos estabelecidos nos itens anteriores implicará acréscimo de juros legais e atualização monetária dos saldos, desde a data de liberação dos recursos até a data do efetivo depósito.

7.3 Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicação financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente.

46. Vê-se, portanto, que, nos termos dos itens 7.1 e 7.3 acima transcritos, os saldos financeiros remanescentes deveriam ser restituídos ao MTE/Sefor ao final de cada exercício ou quando da conclusão do convênio, cuja vigência final ocorreu em 28/2/2003. Não foi localizada nos autos nenhuma menção quanto à devolução ao MTE do valor de R\$ 9.996,80 pela Sert, mas considerando que esse fato está restrito à prestação de contas do Sert ao órgão repassador, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, e que não restou constituído débito quanto ao referido recurso no presente processo, entendo que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial não levam a concluir pela existência de débito.

CONCLUSÃO

47. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação para o Desenvolvimento da Educação, aos Srs. Sami Bussab, Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).

Secex/SP, 2ª Diretoria em 06 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima

AUFC – Mat. 3124-0